



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 153-81.
2012.6.13.0021 – CLASSE 32 – BAMBUÍ – MINAS GERAIS**

Relatora originária: Ministra Nancy Andrichi

Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Lelis Jorge Silva

Advogados: Marcelo Cama Proença Fernandes e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação Todos Juntos por Bambuí

Advogados: Reginaldo Pereira Miguel e outros

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. PLEITO DE 2008. EXEGESE DO ARTIGO 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO.

1. O candidato ora Agravante transferiu seu domicílio eleitoral para concorrer ao cargo de prefeito nas eleições de 2008, amparado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que “julgou inaplicável a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal nas eleições de 2008” (RE nº 637.485, Informativo-STF nº 673).

2. Nas eleições de 2012, o Agravante busca a reeleição no mesmo município em que já exerceu o primeiro mandato, o que encontra guarida na jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual, “se o candidato é atualmente candidato à reeleição exatamente por ter sido validamente eleito em 2008, a sua inelegibilidade por força da aplicação da tese de *‘prefeito itinerante’* importaria em vedada retroação e, ainda, em desrespeito ao princípio da segurança jurídica, princípio, aliás, que o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de resguardar quando não permitiu que a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral alcançasse situações jurídicas já consolidadas no curso da disputa eleitoral” (voto

condutor do REspe nº 113-74/PR, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 16.10.2012).

3. Agravo regimental provido para deferir o registro de candidatura do Agravante.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental e o próprio recurso especial, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Lelis Jorge Silva contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Bambuí/MG nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, consignou-se a impossibilidade do exercício de quarto mandato consecutivo do cargo de prefeito, ainda que em município diverso, nos termos do art. 14, § 5º, da CF/88 (fls. 394-401).

Nas razões do regimental, o agravante aduz o seguinte (fls. 403-411):

a) ausência de manifestação, na decisão agravada, acerca do julgamento do RE 637.485/RJ, no qual o STF, “ao modular os efeitos de sua decisão, [...] afirmou que o mandato obtido pelos prefeitos eleitos em 2008 foi absolutamente legítimo” (fl. 408). Dessa forma, não haveria óbice à candidatura do agravante no pleito de 2012;

b) os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso dos autos, visto que anteriores ao julgamento do RE 637.485/RJ e, ainda, porque não houve fraude do agravante no que concerne à transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de Bambuí/MG em 2007.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

Em 9.10.2012, Mardone Germano, segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Bambuí/MG, requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente litisconsorcial dos agravados (fls. 414-416).

É o relatório.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, preliminarmente, admito o ingresso do candidato Mardone Germano como assistente litisconsorcial dos agravados com fundamento em seu inequívoco interesse jurídico, haja vista as consequências advindas do deferimento ou do indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravante – eleito com menos de 50% dos votos válidos – e, ainda, a ressalva contida na parte final da Súmula 11/TSE¹.

No tocante ao mérito, a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de o agravante, eleito e reeleito prefeito do Município de Vargem Bonita/MG nos interstícios 2001-2004 e 2005-2008 e, posteriormente, eleito para o referido cargo em Bambuí/MG no período 2009-2012, candidatar-se novamente a esse cargo nas Eleições 2012.

Conforme assentado na decisão agravada, o art. 14, § 5º, da CF/88, com redação dada pela EC 16/97, assim dispõe:

Art. 14. [omissis]

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos **para um único período subsequente**.

Inicialmente, este Tribunal admitia a possibilidade de prefeitos já reeleitos candidatarem-se sucessivamente ao mesmo cargo em município diverso, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão.

No entanto, a partir do julgamento do REspe 32.507/AI, em 17.12.2008, esta Corte deu nova interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/88, passando a entender que os chefes do Poder Executivo – Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal – poderiam exercer

¹ Súmula 11/TSE: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

apenas **dois mandatos consecutivos** nesses cargos. Concluiu, portanto, que não era possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto condutor do acórdão, relatado pelo e. Min. Eros Grau:

Quem interpreta a Constituição – e não simplesmente a lê – sabe que a regra do § 5º do seu artigo 14 veda a perpetuação de ocupante de cargo de Chefe de Poder Executivo nesse cargo. Qualquer Chefe de Poder Executivo – Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal – somente pode, no Brasil, exercer dois mandatos consecutivos no cargo de Chefe de Poder Executivo.

Nesse precedente, o TSE também afirmou que a faculdade de transferência de domicílio eleitoral não poderia ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da CF/88, de forma a permitir que prefeitos concorressem sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, o que acabaria por transformar o cargo eletivo, temporário por natureza, em permanente, criando a figura do “prefeito profissional”. O e. Min. Eros Grau, em seu voto, asseverou que:

[...] se prevalecer a interpretação de eterna reeleição, a norma constitucional se torna absolutamente inócua. O recorrente ao terminar o quarto mandato consecutivo poderá continuar a concorrer saltando de município a município, de modo a tornar-se efetivamente um prefeito profissional que pode exercer 40 (quarenta) anos ou mais, dependendo de sua longevidade e das eleições, o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Compete relevar, por imprescindível, que evidentemente não foi esse o sentido buscado pela norma. **Se a regra anterior era o impedimento absoluto da reeleição** para cargos de Chefe do Poder Executivo e a mudança operou-se apenas para permitir mais um mandato, a reeleição, **não tem qualquer senso de razoabilidade a interpretação que permite a perpetuação por violação indireta à norma** proibitiva composta no princípio republicano de tradição constitucional brasileira. A conduta efetiva, por via transversa, indireta, tenciona esquivar-se da proibição da norma (sem destaques no original).

Em 27.5.2010 o TSE reafirmou esse entendimento, ao negar provimento ao AgR-REspe 41980-06/RJ. O e. Ministro Aldir Passarinho Junior, relator desse caso, destacou em seu voto que cargos de prefeito, ainda que

em diferentes municípios, constituem o mesmo cargo, razão pela qual não seria possível a reeleição para mais de dois mandatos consecutivos:

4. Da ausência de distinção entre “mesmo cargo” e “cargo de mesma natureza”

Sustenta o agravante Vicente de Paula de Souza Guedes que prefeitos de municípios diferentes exercem cargos de mesma natureza, mas não o mesmo cargo. Assim, a vedação de reeleição não lhes alcançaria, pois reeleição “implica o mesmo cargo, não se aplicando a cargo de mesma natureza” (fl. 600). Para isso, cita como fundamentos o RE nº 100.825 e o AI nº 531.089/AM, ambos do e. STF.

Nesse ponto também não assiste razão ao agravante.

Os cargos eletivos previstos na Constituição Federal são os seguintes: Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (art. 14, § 3º, VI).

Existe, portanto, para **cada esfera de atribuição**, apenas **uma espécie de cargo**. Para se exercer o mandato de **Chefe do Poder Executivo Municipal**, portanto, há apenas a possibilidade de se candidatar ao **cargo de prefeito**, e não a outro, razão pela qual não é correto afirmar que Chefes do Poder Executivo de municípios diferentes exerçam cargos diversos (destaques no original).

De fato, o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal, ainda que em localidades diferentes, constitui o mesmo cargo, conforme prevê a Constituição Federal. Nessa linha, o professor Marcos Bernardes de Melo, ao analisar os §§ 5º e 6º do art. 14 da CF/88 e o art. 1º, § 1º, da LC 64/90 consignou que²:

(a) Não há necessidade de um grande esforço de hermenêutica para se concluir que a **norma do citado § 1º, do art. 1º da LC n. 64/1990, constitui um detalhamento, uma tradução, do princípio constitucional da proibição de perpetuidade no exercício de mandatos de Chefia dos Poderes Executivos. O permissivo constitucional da reeleição para mais um mandato consecutivo é, em verdade, a única exceção a esse princípio. Com efeito, basta uma leitura atenta daquela norma da Lei de Inelegibilidades para se constatar que aos Chefes dos Executivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente lhes é permitido concorrerem a mandatos relativos a cargos diferentes daqueles que estiverem ocupando, nunca a cargos iguais.**

² Excerto do parecer do Professor Marcos Bernardes de Melo, transcrito pelo e. Ministro Eros Grau, em seu voto no REspe 32.507/AL, de 17.12.2008.

Em verdade, ao prescrever que um Chefe de Executivo, em qualquer dos âmbitos da Federação, pode renunciar 6 (seis) meses antes da eleição para **concorrer a outros cargos, institui uma exceção à regra da inelegibilidade**, que, por isso mesmo, deve ser interpretada restritamente, não sendo possível tomá-la em sentido extensivo. **A expressão concorrer a outros cargos deixa claro que não lhes é possível concorrer a iguais cargos, mesmo que em outra unidade da Federação.** Assim, os ocupantes de cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, bem assim de Prefeito, podem candidatar-se, de modo geral, a mandatos legislativos, bem como, particularizadamente, um Governador pode candidatar-se à Presidência da República, ou o Presidente da República ao cargo de Governador, ou o Prefeito aos cargos de Governador e Presidente da República, **mas nunca a cargos executivos iguais àqueles aos quais renunciaram, se para eles eram inelegíveis por já os estarem exercendo por dois mandatos consecutivos.** No entanto, o Governador de um Estado não pode candidatar-se ao mesmo cargo em outro Estado, como ao Prefeito de um Município é vedado fazê-lo em outro Município.

Portanto, pode-se afirmar que a inelegibilidade para um terceiro mandato de Chefia de Executivo em todos os níveis da Federação, não se limita ao cargo que está sendo exercido, mas, estende-se a iguais cargos em outras unidades federativas [...].

Cito, por fim, no mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgR-REspe 11.539/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 15.12.2010; AgR-REspe 35.888/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 15.12.2010; AgR-REspe 35.880/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.5.2011.

A despeito dos fundamentos acima mencionados, verifica-se que este Tribunal, ao apreciar caso idêntico ao dos autos em 16.10.2012 no REspe 113-74/PR³, concluiu – com a ressalva do meu entendimento, vencido no referido julgado – que o pedido de registro de candidatura deveria ser deferido.

Em suma, apesar de ter reiterado a nova interpretação conferida no REspe 32.507/AL ao art. 14, § 5º, da CF/88, o Plenário assentou que a modulação de efeitos atribuída pelo STF no julgamento do RE 637.485/RJ autorizaria novamente a candidatura nas Eleições 2012.

³ REspe 113-74/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 17.12.2008.

No entanto, pedindo respeitosa vênias aos e. Ministros que entenderam de forma diversa, ressalto que a conclusão do c. STF no mencionado julgado – no qual se assentou a inaplicabilidade da nova jurisprudência do TSE quanto à interpretação do art. 14, § 5º, da CF/88 às Eleições 2008 – não repercute no caso dos autos.

Com efeito, a Suprema Corte, a despeito de confirmar a interpretação dada pelo TSE ao mencionado dispositivo, excluiu sua incidência para o pleito de 2008 apenas com fundamento no princípio da segurança jurídica, tendo em vista que os candidatos à referida eleição não poderiam ser surpreendidos com repentina mudança da jurisprudência ocorrida durante o período eleitoral.

No caso dos autos, a decisão proferida no RE 637.485/RJ não beneficia o agravante, pois, à época dos pedidos de registro de candidatura para as Eleições 2012, a tese quanto à impossibilidade de chefe do Poder Executivo exercer terceiro mandato consecutivo, ainda que em municípios diferentes, já estava consolidada.

O agravante, caso eleito, exercerá o cargo de prefeito pela quarta vez consecutiva, o que viola o art. 14, § 5º, da CF/88 e a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da matéria, motivo pelo qual se impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA MARILDA DE PAULA SILVEIRA (advogada):
Senhora Presidente, peço licença para trazer matéria exclusivamente de fato.

Eu gostaria de esclarecer que, neste caso, o agravante foi eleito para um município no primeiro mandato e para esse mesmo município em um segundo mandato, agora concorre à reeleição nesse outro município, como no caso de Astorga.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Agradeço a Vossa Excelência.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Ficarei com vista dos autos, Senhora Presidente.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 153-81.2012.6.13.0021/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Lelis Jorge Silva (Advogados: Marcelo Cama Proença Fernandes e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Todos Juntos por Bamuí (Advogados: Reginaldo Pereira Miguel e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra Nancy Andrighi, desprovendo o agravo regimental, pediu vista a Ministra Laurita Vaz.

Presidência do Ministro Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por LELIS JORGE SILVA de decisão da relatoria da e. Ministra NANCY ANDRIGHI, que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

A e. relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, negou provimento ao presente regimental.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

Inicialmente, realizo breve esboço da lide.

O pedido de registro de candidatura do ora Agravante foi deferido pelo juiz eleitoral, a despeito das impugnações ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 23-47) e pela Coligação Todos Juntos por Bambuí (PT/PMDB/PP/PV/PSD/PTC/PSB/PSDB) (fls. 91-98).

Dessa decisão foram interpostos recursos eleitorais pelos Impugnantes, aos quais o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu provimento e, por via de consequência, indeferiu o registro do Candidato.

Irresignado, o ora Agravante interpôs recurso especial eleitoral, autuado neste Tribunal Superior e distribuído à e. Ministra NANCY ANDRIGHI, a qual, por decisão monocrática (fls. 394/401), negou-lhe seguimento.

Contra esse último *decisum*, o Candidato interpôs o presente agravo regimental.

Feito esse breve relato, passo ao exame das razões aduzidas no regimental, segundo as quais, a manutenção da decisão agravada perpetraria ofensa ao art. 14, § 5º, da Carta Magna, porquanto:

a)

[...] A decisão agravada, *data venia*, parte de pressuposto equivocado para concluir que a “*jurisprudência consolidada do TSE*” se aplicaria ao caso. Conforme se extrai dos próprios precedentes citados, os paradigmas se aplicam às hipóteses



em que o mandatário buscava ser eleito em município diverso, **antes que fossem modulados os efeitos da alteração jurisprudencial do TSE pelo Supremo Tribunal Federal no RE 637.485.** (fl. 406);

b)


[...] A hipótese em julgamento, contudo, cuida de reeleição para o mesmo município em que o agravante foi eleito **(Bambuí)**, nas eleições de 2008, justamente **no momento de transição jurisprudencial**, período em que assegurada a estabilidade pelo Supremo Tribunal Federal [...]. (fl. 406);

c)

[...] se o recorrente busca reeleição no mesmo município (Bambuí) a partir de mandato cuja legitimidade foi assegurada pelo Supremo Tribunal Federal – justamente porque esses mandatários foram surpreendidos pela alteração jurisprudencial – **não há se falar em fraude, em reeleição para quarto mandato ou na aplicação da jurisprudência que estaria consolidada nesta c. Corte.** (fl. 406)

Pois bem. Recentemente – mais especificamente, desde o julgamento do REspe nº 113-74.2012.6.16.0067/PR, da relatoria do i. Ministro ARNALDO VERSIANI –, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o seguinte entendimento:

(i) o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da segurança jurídica, garantiu o direito de os candidatos transferirem o domicílio eleitoral para outra localidade e nesta se candidatarem a Prefeito nas eleições de 2008, ainda que já tivessem exercido o mesmo cargo, em município vizinho ou próximo, por duas vezes consecutivas;

(ii) nessas condições, a possibilidade de os prefeitos beneficiados por esse entendimento candidatarem-se à reeleição no pleito de 2012, a toda evidência, é corolário lógico da modulação perpetrada pelo Pretório Excelso à jurisprudência desta Corte. 

A propósito, a ementa do citado precedente:

Inelegibilidade. Prefeito "itinerante" candidato à reeleição.

1. Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, o Prefeito pode ser reeleito para um único período subsequente.

2. O Supremo Tribunal Federal "julgou inaplicável a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal nas eleições de 2008" (RE nº 637.485, Informativo-STF nº 673).

3. Reconhecido, com base no princípio da segurança jurídica, o direito de transferir o seu domicílio eleitoral para município vizinho ou próximo e, em consequência, de se candidatar às eleições de 2008, o Prefeito pode ser candidato à reeleição nesse mesmo município nas eleições subsequentes de 2012, caso não incida em nenhuma outra hipótese de inelegibilidade.

Recurso especial não provido.

(REspe nº 113-74/PR, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 16.10.2012; sem grifos no original)

Por importante, trago à colação os seguintes excertos do judicioso voto proferido pelo e. Ministro ARNALDO VERSIANI, *litteris*:

[...] a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inaplicável a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2008, não se está mais diante do eventual exercício de terceiro mandato àquela época, mas sim do primeiro mandato.

Não se podendo aplicar a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2008, segue-se que a eleição do candidato em 2008 para o cargo de Prefeito do Município de Astorga foi válida.

[...]

Para dizer-se inválida a atual reeleição, insista-se, na qual não é arguida nenhuma outra causa de inelegibilidade, seria preciso reconhecer, antes, a invalidade da eleição anterior.

Mas se o candidato é atualmente candidato à reeleição exatamente por ter sido validamente eleito em 2008, a sua inelegibilidade por força da aplicação da tese de "prefeito itinerante" importaria em vedada retroação e, ainda, em desrespeito ao princípio da segurança jurídica, princípio, aliás, que o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de resguardar quando não permitiu que a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral alcançasse situações jurídicas já consolidadas no curso da disputa eleitoral.

Logo, o acórdão regional não contrariou o § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Antes deu-lhe plena eficácia.

M

O caso dos autos, a meu sentir, amolda-se à perfeição à hipótese examinada e decidida por esta Corte por ocasião do julgamento do citado recurso especial eleitoral.

Ora, conforme é possível depreender-se do caderno processual, o ora Agravante foi prefeito de Vargem Bonita/MG no período de 2001/2004, reelegendo-se na mesma localidade para o interstício de 2005/2008. Posteriormente, transferiu seu domicílio eleitoral para Bambuí/MG e, beneficiado pelo mencionado entendimento do STF, concorreu, no pleito de 2008, e logrou eleger-se chefe do Poder Executivo desse último município mineiro.

Entretanto, a Corte de origem, embora tenha afastado as demais causas de inelegibilidade arguidas pelos ora Agravados na oportunidade da interposição de seus respectivos recursos eleitorais, reformou a sentença de primeiro grau para indeferir o registro do candidato, com base na seguinte fundamentação, *in verbis*:

De fato, desde 2008, o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência definindo que é vedado o exercício de mais de dois mandatos consecutivos, ainda que por municípios diferentes.

[...]

O Procurador Regional Eleitoral noticiou a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 637485, proferida pelo plenário em 1º.8.2012, que entendeu que a modificação jurisprudencial do TSE [ocorrida em 2008] não poderia ser aplicada naquelas eleições de 2008.

É certo que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, conforme § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97.

Assim, nestas eleições deve ser apreciado se o recorrido já exerceu dois mandatos de Prefeito consecutivos, o que segundo a atual jurisprudência do TSE, ocorreu.

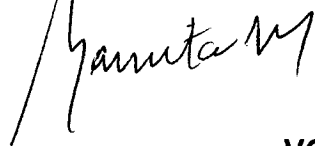
Ademais, a decisão do STF privilegiou a segurança jurídica, ao reconhecer que os candidatos nas Eleições 2008 não poderiam ser surpreendidos com a mudança jurisprudencial ocorrida após as eleições. Nos autos, não há dúvidas de que o recorrido não foi surpreendido, pois já conhecido o posicionamento desta Justiça Especializada desde 2008.

Desse modo, entendo que o deferimento do registro de candidatura do recorrido viola o § 5º do art. 14 da CRFB. (fls. 290-292)

Nessas condições, tenho que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em dissonância com a recentíssima jurisprudência desta Corte Superior e, portanto, o provimento do presente agravo regimental é medida que se impõe.

Ante o exposto, rogando *vênia* à e. Ministra NANCY ANDRIGHI, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental e, por via de consequência, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial eleitoral de LELIS JORGE SILVA para deferir-lhe o registro de candidatura.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, pelo que entendi, o candidato foi eleito prefeito do município de Vargem Bonita em 2000 e 2004; depois, em 2008, quando transferiu seu domicílio eleitoral para Bambuí, foi eleito prefeito. Veio a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, formada no Recurso Extraordinário nº 637.485, que tratou do caso de prefeito itinerante, mas o próprio Supremo modulou os efeitos, afirmando que esse dispositivo somente seria aplicado para as eleições futuras.

O que se tem na eleição atual? Hoje, não é um prefeito que vem de outro município, mas o próprio prefeito que pretende a sua reeleição, o que é permitido pelo § 5º do artigo 14 da Constituição Federal, que, salvo engano, é o precedente de Astorga no Recurso Especial Eleitoral nº 113-74.

Peço *vênia* à eminente Ministra Nancy Andrichi para acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Laurita Vaz.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênia à Ministra Nancy Andrichi para acompanhar a Ministra Laurita Vaz.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, conceber a pretensão como voltada a quarto mandato, para mim, é muito difícil.

Acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, no caso específico, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o dispositivo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Entendo haver, na verdade, o envolvimento de segundo mandato em Município diverso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: (...) determinou a aplicação da vedação do prefeito itinerante a partir da eleição de 2012. Estivesse ele concorrendo a um primeiro mandato nesse outro município, eu estaria a acompanhar a posição da relatora, mas, no caso, ele já fez a transferência de domicílio em 2008 e naquelas eleições, de 2008, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser aplicável a tese deste Tribunal sobre o prefeito itinerante. Então, ele indo à reeleição não seria aplicável.

Peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, há apenas um detalhe – evidentemente, voto coerente com o entendimento externado no Supremo. A maioria não preservou a potencialidade, mas apenas o mandato.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Era isso que eu queria relembrar, no Recurso Extraordinário nº 637.485, o STF assentou:

A modulação de efeitos atribuída pelo Supremo Tribunal Federal não repercute na espécie, pois a exclusão da incidência da nova regra para o pleito de 2008 fundou-se apenas no princípio da segurança jurídica, tendo em vista que os candidatos à referida eleição não poderiam ser surpreendidos com a repentina mudança da jurisprudência ocorrida durante o período eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Questionei, no Supremo, o tema, e a maioria entendeu que a potencialidade não ficava resguardada, ou seja, de candidatar-se o interessado visando à reeleição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Nas eleições de 2012 ele não faz itinerância.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Mas não é itinerante. O agravante, caso eleito, exercerá o cargo de prefeito pela quarta vez consecutiva, e há jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, motivo pelo qual mantive o indeferimento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênia à Ministra Nancy Andrichi, cujo voto guarda absoluta coerência, porque no Recurso Especial nº 113-74, ela também votou no mesmo sentido.

Dou provimento ao recurso para defirir o registro.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 153-81.2012.6.13.0021/MG. Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi. Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Lelis Jorge Silva (Advogados: Marcelo Cama Proença Fernandes e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Todos Juntos por Bamuí (Advogados: Reginaldo Pereira Miguel e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental e o próprio recurso especial, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que redigirá o acórdão. Vencida a Ministra Nancy Andrighi. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 17.12.2012*.

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.